
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
DECRETO MUNICIPAL Nº 0162/2026 DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

DECRETO MUNICIPAL Nº 0162/2026 DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo do Município de Tibau, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas, tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício da gestão da ética pública;
- III - promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e a interação de normas e procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e de incremento ao desempenho institucional na Gestão da Ética Pública do Poder Executivo do Município de Tibau/RN.

Art. 2º - Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo do Município de Tibau/RN:

- I - a Comissão de Ética Pública do Poder Executivo do Município de Tibau/RN (CEP/Tibau), como órgão central;
- II - as Comissões de Ética Setoriais, a serem instituídas nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Tibau/RN.

Art. 3º - A Comissão de Ética Pública do Município de Tibau/RN (CEP/Tibau) será integrada por 3 (três) membros titulares, preferencialmente servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes, admitida a participação de ocupantes de cargos em comissão, desde que preenchidos os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pela Prefeita, para mandatos de 3 (três) anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§1º - A atuação no âmbito da CEP/Tibau não enseja qualquer remuneração a seus membros, sendo os trabalhos nela desenvolvidos considerados prestação de relevante serviço público.

§2º - O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3º - Os mandatos dos primeiros membros serão de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º - Compete à CEP/Tibau:

I - atuar como instância consultiva da Prefeita e dos Secretários em matéria de ética pública;
II - administrar a aplicação do Código de Ética do Poder Executivo do Município de Tibau/RN, devendo:

- a) submeter à Prefeita e aos Secretários Municipais medidas para seu aprimoramento;
- b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas.

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Tibau/RN;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo do Município de Tibau/RN;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP/Tibau contará com o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento de suas atividades, a ser prestado por servidor ou unidade administrativa designada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Comissão de Ética Setorial, criada no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Tibau/RN, será integrada por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores públicos municipais em exercício no respectivo órgão e designados pelo dirigente máximo do órgão, para mandatos não coincidentes de 3 (três) anos.

Art. 6º - É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Tibau/RN:

I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética, conforme processo coordenado pela CEP/Tibau.

Art. 7º - Compete às Comissões de Ética Setoriais de que trata o inciso II do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Tibau/RN, aprovado pelo Decreto nº XXX/2024, devendo:

- a) submeter à CEP/Tibau propostas para seu aperfeiçoamento;
- b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- e) representar a respectiva entidade ou órgão em outras instâncias éticas.

III - supervisionar a observância do Código de Ética Profissional dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Tibau/RN pelos integrantes da Alta Administração Municipal, comunicando à CEP/Tibau as situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§1º - Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva para cumprir o plano de trabalho por ela aprovado e

prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições.

§ 2º - As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas, preferencialmente, por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou do órgão.

Art. 8º - Compete às instâncias superiores dos órgãos e das entidades do Poder Executivo municipal, abrangendo a administração direta:

- I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;
- II - constituir Comissão de Ética;
- III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra suas atribuições; e
- IV - atender com diligência às solicitações da CEP/Tibau.

Art. 9º - Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III - independência e imparcialidade de seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste normativo.

Art. 10 - Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP/Tibau, visando à apuração de infração ética imputada a autoridade, agente público, órgão ou setor específico de ente no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética Profissional do Servidor Público Municipal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela CEP/Tibau ou pelas Comissões de Ética Setoriais, conforme o caso, respeitando-se sempre as garantias do contraditório e da ampla defesa, notificando-se o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º - O investigado poderá produzir a prova documental necessária à sua defesa.

§2º - As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º - Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º - Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§5º - Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Municipal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

- I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, em casos mais graves;
- II - encaminhamento, conforme o caso, à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município e/ou à

unidade responsável pela atividade correcional, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e
III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 12 - Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º - Concluída a investigação e após a deliberação da CEP/Tibau ou da Comissão de Ética Setorial, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os documentos protegidos por sigilo legal, tais como dados pessoais, informações fiscais e outras hipóteses previstas em lei.

§2º - Enquanto estiver em curso, são partes no processo ético a Administração Pública do Poder Executivo do Município de Tibau e o denunciado, podendo este ser representado por seus advogados formalmente constituídos, sendo vedado o acesso aos autos ao denunciante enquanto perdurar o sigilo do procedimento.

§3º - Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 13 - A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão de seu teor.

Art. 14 - Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 10 deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Tibau. Parágrafo único. A posse em cargo ou função pública de autoridade em cargo integrante da Alta Administração Pública Municipal deve ser precedida de consulta à CEP/Tibau, acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses e sobre a existência de sanções éticas aplicadas em desfavor do indicado.

Art. 15 - As Comissões de Ética não poderão se escusar de proferir decisão sobre matéria de sua competência, alegando omissão do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Tibau, que, se existente, será suprida pela analogia e pela invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º - Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou da entidade.

§2º - Cumpre à CEP/Tibau responder às consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética Setoriais e pelos dirigentes dos órgãos e das entidades que integram o Executivo Municipal.

Art. 16 - As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para a apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 17 - As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão.

Art. 18 - Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos de seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 19 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética. Parágrafo único. As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 20 - A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética Setorial será apurada pela CEP/Tibau.

Art. 21 - A CEP/Tibau manterá banco de dados de sanções aplicadas por ela e pelas Comissões de Ética Setoriais, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

Art. 22 - Os representantes das Comissões de Ética Setoriais atuarão como elementos de ligação com a CEP/Tibau, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 23 - As normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Municipal aplicam-se, no que couber, às autoridades e aos agentes públicos nele referidos, mesmo quando em gozo de licença ou férias.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tibau/RN, 06 de agosto de 2026.

LIDIANE MARQUES DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cacilda Alves de Sousa Victor
Código Identificador:0D253BD1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/08/2026. Edição 3851
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>